



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1048097-59.2017.8.26.0053**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Abuso de Poder**

Impetrante:

Impetrado: **Secretário Municipal de Transportes de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Maria Macedo**

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, pelo qual pretende o impetrante que a exigência de licenciamento no Município de São Paulo não constitua óbice à concessão do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo (CSVAPP), bem como que não seja apenado pelo exercício do transporte individual privado de passageiros com veículo licenciado fora deste Município. Alegou, em síntese, que é motorista profissional com veículo licenciado em Diadema, atuando no transporte individual privado de passageiros no município de São Paulo, utilizando os aplicativos Uber e 99pop. Sustentou que a Prefeitura de São Paulo editou resolução contendo disposição legal que proibiu o exercício dessa atividade em veículos emplacados fora desse município. Aduziu que a Resolução nº 16 do Comitê de Uso Viário exige, para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual, que o condutor tenha o CSVAPP, o qual somente pode ser obtido se apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de São Paulo, com o que não concorda.

Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, exige, concomitantemente, a presença da relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, caso ao final a ordem venha a ser deferida.

In casu, restou demonstrada a relevância da fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

Em exame preliminar, a atividade exercida pelo impetrante não configura serviço público, e sim atividade econômica, reservada à livre iniciativa. Como tal, a ela se aplicam os artigos 5º, inciso XIII (“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”) e 170, parágrafo único, da Constituição da República (“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”).

De fato, a lei pode exigir o cumprimento de requisitos para o exercício da atividade econômica e isso ocorre em razão da atuação do Estado na qualidade de agente normativo e fiscalizador, em ação justificada pela proteção de valores constitucionais e de interesse coletivo envolvidos no exercício desta mesma atividade (artigo 174 da Constituição da República).

Ocorre que eventuais limitações devem ser “pautadas na excepcionalidade da atuação estatal”, e “somente serão legítimas quando fundadas em razões ou valores jurídicoconstitucionais plausíveis, numa análise de proporcionalidade” (TJ/SP, Órgão Especial. Processo nº 2216901-06.2015.8.26.0000, julgado em 05.10.2016). Todavia, em juízo de cognição sumária, a exigência municipal revela uma proibição meramente geográfica, pelo que, a princípio, não se coaduna com os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como colide com princípios jurídicos gerais da atividade econômica, notadamente o princípio da livre concorrência (artigo 170, IV, da Constituição da República).

Além disso, o risco de ineficácia da medida decorre da própria narrativa fática.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de considerar o local do emplacamento do veículo do impetrante para a concessão do certificado necessário para o exercício da atividade econômica de motorista em transporte individual de passageiros por meio de aplicativos.

2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Para este fim, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Expeça-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

necessário.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. **Para este fim, servirá o presente, por cópia digitada, como ofício.**

4. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público para que, caso queira, oferte parecer (prazo de dez dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09).

5. Após, tornem autos conclusos.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, devendo a parte requerente providenciar sua impressão diretamente no sítio eletrônico do TJSP e o seu devido encaminhamento, devendo, ainda, comprovar seu protocolo nestes autos, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
